



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Recurso nº. : 123.107
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : HEWA – CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.072

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto aos clientes da empresa.

SUPRIMENTOS DE CAIXA – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – COMPROVAÇÃO - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados a aumento de capital, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, cabendo a exclusão das parcelas efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO - Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

DESPESAS COM VEÍCULOS - DEDUTIBILIDADE - Os gastos de veículos de terceiros, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado, além do desembolso efetivo das despesas, também o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa.

GLOSA DE DESPESAS COM RETÍFICA DE MOTOR - Não ficando provado nos autos que os gastos realizados a título de retífica de motor resultaram no aumento da vida útil do bem em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios.

DESPESAS OPERACIONAIS - IMOBILIZAÇÕES - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de conservação e reparos, quando na realidade referem-se a aquisição de materiais utilizados na construção de imóvel.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

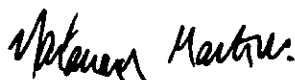
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEWA – CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: afastar da tributação as parcelas de Cr\$ 1.252.474,46 e Cr\$ 370.000,00, no exercício financeiro de 1991; e as parcelas de Cr\$ 2.500.000,00 e Cr\$ 15.962.608,70 no exercício financeiro de 1992; bem como ajustar as exigências da Contribuição Social e Finsocial ao decidido em relação ao imposto de renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

Recurso nº. : 123.107
Recorrente : HEWA – CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

HEWA – CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 212/223, da decisão prolatada às fls. 186/1202, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03 e seus reflexos: PIS, Finsocial, IRFonte e Contribuição Social.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente de omissão de receitas e da glosa de despesas consideradas não necessárias.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 101/108, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ
EXERCÍCIOS: 1990, 1991, 1992

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS
É legítima a tributação de receitas não escrituradas pelo contribuinte, comprovadas mediante cotejamento com os assentamentos feitos pelo comprador.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
A falta de comprovação concomitante da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de caixa efetuado por sócio ou administrador da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

Mantém-se a glosa de despesas de alimentação incompatíveis com gastos normais e usuais, de valores cuja natureza dos itens adquiridos firmam a convicção de tratar-se de bens ativáveis e de gastos com veículos não pertencentes à empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Cancela-se o crédito tributário correspondente ao imposto de renda retido na fonte, quando o lançamento não se conforma com a legislação aplicável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Ciente da decisão em 13/04/00 (A.R. fls. 206), a interessada interpôs recurso voluntário em 15/05/00, protocolo às fls. 212, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com respeito à omissão de receita, concorda apenas em parte com a ocorrência da mesma pois, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a CALSETE, dos valores referentes aos serviços prestados, parte seria paga aos freteiros diretamente pela CALSETE, portanto, deveriam ser deduzidos dos valores a serem pagos à recorrente. Entretanto, a CALSETE, além de não fornecer à recorrente os comprovantes daqueles pagamentos, informou à fiscalização, como tendo sido pagos à HEWA, valores a maior, já que deles não deduziu os fretes por ela pagos. Tal circunstância levou a fiscalização a adotar como base para a tributação, importâncias a maior;
- b) que a autoridade de primeira instância manteve os lançamentos apenas sob a alegação de que *“eventual aproveitamento dos fretes como despesas dependeria de comprovação inequívoca de que tais importâncias já não teriam sido levadas a débito na conta de resultados, fato a que não se ateve o impugnante”*;

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

- c) que, quanto a omissão de receitas por suprimentos de caixa, os valores originaram-se da venda de produtos agropecuários e outras operações realizadas pelos sócios, conforme comprovantes anexados aos autos;
- d) que as despesas consideradas indedutíveis referem-se à reforma de carroceria, reparo de roçadeira, tela de arame e lonas. O carvoejamento é uma atividade que conduz a um grande desgaste dos veículos e máquinas nela empregados. Um caminhão utilizado no transporte de lenha para os fornos tem seu motor retificado anualmente. Da mesma forma, os veículos menores, utilizados na atividade transportando material, mantimentos e até trabalhadores, são objeto de freqüentes reparos.

Às fls. 208/211, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

OMISSÃO DE RECEITAS

A acusação fiscal está assim consignada no auto de infração:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização da venda de carvão para a empresa CALSETE, constatada pelo confronto entre os valores registrados na conta 4.1.1.1.01 – Venda de Carvão e os valores pagos pela compradora, conforme resposta fornecida à fiscalização em atendimento a nossa intimação."

A fiscalização constatou diferenças entre os valores contabilizados pela recorrente a título de vendas de carvão e as informações prestadas pela compradora (Calsete).

Em sua defesa, a recorrente alega que, dos valores apurados dos recibos juntados ao processo pela fiscalização, uma parte foi utilizada para pagamento de fretes de carvão vegetal, efetuados diretamente pela Calsete, nos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 126).

A cláusula quinta, letra "h" do citado contrato estabelece que: "A Calsete efetuará também, pagamentos de frete aos transportadores do carvão

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

vegetal, no ato da entrega, por conta da Contratada e de acordo com os valores autorizados por esta. O valor do frete será levado a débito da conta adiantamento referida na alínea anterior”.

Por seu turno, a mencionada alínea anterior (“g”) prevê que “A Calsete concederá, semanalmente, adiantamentos que serão compensados quando da emissão da nota fiscal de serviços no final de cada mês. Os adiantamentos terão como limite máximo 78,0% (setenta e oito por cento) do valor constante das notas fiscais de entrada de carvão emitidas pela Calsete Siderurgia Ltda., e serão concedidos toda terça-feira, com base no carvão fornecido até o dia anterior, exceto quanto a primeira semana de cada mês que será subdividido em duas parcelas: uma relativa às entregas até o último dia do mês e a segunda parcela relativa aos primeiros dias do mês subsequente”.

Como visto, o frete pago pela cliente da fiscalizada integra a conta de adiantamentos efetuados por aquela, cujo valor deve ser deduzido da liquidação das notas fiscais.

Assim, os valores informados pela Calsete devem compor efetivamente o valor das receitas auferidas pela recorrente, e como tal devem ser consideradas para efeito de tributação.

Entendo que não cabe razão à recorrente quando afirma que a parcela correspondente aos fretes pagos pela Calsete deveria ser deduzida da receita bruta, pois trata-se de uma despesa cujos valores foram pagos pela cliente, além de não ter fornecido os recibos de pagamento.

As receitas devem ser reconhecidas em sua integralidade, isto é, pelo seu valor bruto, enquanto que as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado quando surge um decréscimo, que possa ser medido em bases confiáveis, nos futuros benefícios econômicos referentes a um decréscimo em um

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

ativo ou aumento em um passivo. Isto significa, na verdade, que o reconhecimento de despesas ocorre simultaneamente com o reconhecimento de um aumento no passivo ou um decréscimo no ativo.

As despesas são reconhecidas com base na associação direta entre os custos incorridos e a auferição de itens específicos da receita. Este processo, usualmente chamado de confrontação entre custos e receitas, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas/despesas que resultam diretamente e em conjunto das mesmas transações ou outros eventos; por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas são reconhecidos na mesma ocasião que a receita derivada da venda das mercadorias. Entretanto, a aplicação do conceito de confrontação da receita e despesa de acordo com esta estrutura conceitual não autoriza o registro das receitas já deduzidas de eventuais despesas.

Dessa forma, ainda que a recorrente tivesse efetivamente, suportado o ônus do frete das mercadorias, deveria ter reconhecido a integralidade dos valores tidos como vendas para posterior dedução dos custos correspondentes. Porém, assim não tendo procedido, caberia a ela a comprovação documental dos alegados custos com fretes, sem embargo de que, apenas para argumentar, relativamente ao Finsocial, tal fato não alteraria o lançamento feito pela fiscalização, visto que a base de cálculo desse tributo é a receita bruto.

Em assim não o fazendo, não há como dar razão aos seus argumentos, devendo o presente item ser mantido.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

"2 – OMISSÃO DE RECEITAS

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade de entrega do numerário, relativo ao aumento de capital social efetuado pelos sócios em 1990 e 1991."

Intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário (fls. 49), a fiscalizada informou (fls. 48), o seguinte:

"Normalmente estes aumentos eram feitos quando da venda de produtos agropecuários (feijão e milho plantados na Faz. Sucuriu e gado da Faz. Borrachudo).

Como comprovação destes aumentos de capital enviamos cópias das Declarações de Imposto de Renda (anexos da atividade rural e declaração de bens) dos anos de 1990/91/92 do Sr. Walter Francisco de Mouro onde comprovamos a disponibilidade de caixa à época desses aumentos.

Como exemplo citamos o ano-base de 1992, onde a declaração foi toda feita em UFIR e com receitas e despesas mensais, ficando demonstrado que, em abril, o Sr. Walter tinha aprox. 93.000 UFIR em caixa, tendo assim a capacidade para fazer o aumento de capital necessário à época.

Os aumentos realizados a partir de valores lançados no caixa da empresa, podem ser notas pagas pelos sócios que, ao contrário de serem ressarcidos, preferiram aumentar o capital da empresa. Para a devida comprovação teríamos de voltar a ter acesso à documentação da época e verificar todos os movimentos no caixa."

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício por omissão de receitas, com base no artigo 181 do RIR/80.

Na fase impugnatória, a contribuinte juntou os documentos de fls. 135/162, apresentando novos argumentos, os quais foram rejeitados pela autoridade

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

julgadora monocrática, sendo que devem agora ser apreciados na presente instância.

Suprimentos de 05/07/1990 – Cr\$ 1.714.594,89 e Cr\$ 59.124,00
(alteração contratual – fls. 50/51).

A recorrente afirma que se tratam de suprimentos decorrentes de vendas de produtos agropecuários efetuadas em maio e junho de 1990, tendo recebido os valores correspondentes no mês de julho/90, e que a entrega dos numerários estariam comprovadas pelos depósitos na conta “Bancos – Minas Caixa – BH”, nos valores de Cr\$ 273.718,89 e Cr\$ 1.500.000,00.

A autoridade de primeira instância justifica que a documentação apresentada não comprova a conexão entre a origem e a entrega dos recursos pela falta de coincidência de datas e valores tanto que, no caso do depósito de Cr\$ 273.718,89, o documento não identifica o depositante, não se prestando para comprovar a efetiva entrega do numerário pelo sócio. Aduz que, com respeito ao aporte de Cr\$ 1.500.000,00, admite-se até que haja a comprovação da efetiva entrega, porém, restou incomprovada a origem correspondente.

Entendo que o julgador monocrático está com a razão, pois a documentação acostada aos autos poderiam até indicar a existência de disponibilidade econômica por parte do supridor, porém, não é suficiente, por si só, para demonstrar que o numerário suprido tenha se originado daquelas operações.

Suprimentos de 10/10/90 – Cr\$ 745.503,00 e Cr\$ 25.707,00
(alteração contratual de fls. 52/53).

O argumento de defesa refere-se à venda de feijão, em 27/09/1990, no valor de Cr\$ 787.500,00, conforme NF nº 046396 (fls. 154 – NF nº

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

046395), e o ingresso no caixa se deu com o pagamento das notas fiscais nºs 6.896 e 6.897 de Truks Hélio (doc. fls. 145/149).

Novamente o julgador rejeitou os argumentos de defesa, motivando sua decisão no sentido de que não existe comprovação de que os recursos recebidos pelos sócios tenham se destinado a pagamentos efetuados em favor da Trucks, já que o documento bancário (fls. 145), não identifica o depositante. Aduz também que na alteração contratual consta que o aumento foi efetivado em moeda corrente e não pela entrega de bens adquiridos da Truks Hélio Ltda.

Aqui também não fica devidamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário por parte dos sócios, pois não existe a prova de que os recursos recebidos pelos sócios em decorrência da venda de produtos agrícolas tenha se destinado a pagamentos efetuados em favor da empresa Truks Hélio Ltda., registrados como suprimento de capital, levando-se em conta que o documento bancário apresentado (fls. 145) não identifica o depositante.

Suprimentos de 08/05/91 – Cr\$ 4.831.953,32 e Cr\$ 167.049,24 (alteração contratual de fls. 54/55).

Apesar das tentativas da recorrente no sentido de obter êxito na sua alegação, efetivamente inexistiu a devida comprovação, pois a transcrição de operações no livro caixa da atividade rural (fls. 151) não é suficiente para desfazer a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário.

Os assentamentos feitos no livro Caixa das pessoas físicas não se prestam, por si só, para comprovar a origem do numerário quando desprovidos da documentação capaz de respaldar os registros ali consignados.

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

Aqui também deixou de ser comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário para o aumento de capital, devendo ser mantido o lançamento.

Suprimentos de 14/06/91 – Cr\$ 2.394.090,00 e Cr\$ 107.010,00
(alteração contratual de fls. 56/57).

A recorrente procura demonstrar a efetividade da operação por meio da venda de gado em 22/05/91 (doc. fls. 150), além dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 137), nos quais consta o registro de movimento a débito do sócio Walter Francisco de Moura, e o crédito na conta corrente da fiscalizada.

No presente caso, entendo que a razão está com a recorrente, pois o documento de fls. 137, apresentado pelo Banco do Brasil, comprova o efetivo suprimento do numerário por parte do sócio Walter Moura, tendo sido feita uma transferência entre contas correntes no valor de Cr\$ 2.500.000,00, em 14.06.91, devendo ser excluída da tributação, no ano-calendário de 1991, a parcela de Cr\$ 2.500.000,00.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

****CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS***

A empresa registrou diversas compras de alimentos não compatível com as despesas normais e usuais; contabilizou também como despesas a aquisição de diversos utensílios que deveriam ser registrados no imobilizado, além de considerar também como despesas valores gastos com consertos de veículos não pertencentes à empresa, tudo conforme relação anexa, que fica fazendo parte do presente auto de infração."

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO - Foram adquiridos, no mês de janeiro de 1990, 3.060 litros de óleo de soja de 12.000 kg de açúcar; em junho/91, 3.750 kg de açúcar e 1.500 kg de arroz; e em dezembro/91, 780 kg de sal, mais 17.000 kg de arroz, mais 2.100 litros de óleo de soja, 2.560 kg de farinha de trigo e 8.575 kg de açúcar.

A recorrente alega que a sua atividade – carvoejamento – é executada no meio do mato, normalmente longe dos centros urbanos, por isso é obrigada a fornecer a seus prestadores de serviços, alimentação no local de trabalho. Afirma que os valores glosados referem-se a despesas operacionais, pois, sem oferecer alimentação, não poderia exercer suas atividades, já que ninguém se dispõe a trabalhar em local tão impróprio sem que lhe seja fornecido condições para tanto, com alimentação adequada em qualidade e quantidade. Justifica que as despesas mensais em média montaram em Cr\$ 4.507,12 em 1990, e de Cr\$ 6.650,63 em 1991, com custo médio mensal por funcionário de Cr\$ 18,02 e Cr\$ 22,17, respectivamente.

Apresenta em sua defesa um demonstrativo das despesas com alimentação dos empregados, informando que, atualmente, os gastos subiram para a média de Cr\$ 32,99/funcionário/mês e, conforme carta da MANNESMANN FI-EL FLORESTAL, o seu custo de Cr\$ 1,20 por prato significa um custo de Cr\$ 55,20/funcionário/mês (considerando 02 refeições por dia e 23 dias de serviço por mês).

A DRJ entendeu que o lançamento deve ser mantido, uma vez que a quantidade adquirida, concentrada nos períodos assinalados, não encontra qualquer justificativa nos argumentos apresentados pela defesa, ressaltando ainda a inexistência de contrato ou documento equivalente que regule o fornecimento de alimentação a seus prestadores de serviço.

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

Entendo ser procedente o argumento da recorrente, pois a atividade exercida pela mesma denota a necessidade de fornecer alimentação aos trabalhadores visto que o carvoejamento é executado em local afastado dos centros urbanos. Além disso, as despesas glosadas referem-se a gêneros alimentícios tais como café, açúcar, sal etc.

Considerando que a fiscalização efetuou a glosa das referidas despesas pelo simples motivo de considerá-las não necessárias e, ainda, que os argumentos apresentados pela empresa não foram sequer rebatidos, entendo que o presente item deve ser provido.

Assim, devem ser excluídas da tributação, no ano-calendário de 1990, a importância de Cr\$ 1.252.474,46 e, no ano-calendário de 1991, a importância de Cr\$ 15.962.608,70.

GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS

CONCERTO DE VEÍCULOS E TRATORES, a fiscalização afirma que o motivo da glosa refere-se ao fato de os veículos não pertencerem à empresa. Por seu turno, a recorrente apenas alega que se trata de veículo de sócio utilizado nas atividades da empresa, contudo, não apresenta qualquer comprovante que possibilite a aceitação de suas afirmativas.

Com respeito às demais aquisições de bens, tais como, moto-serra, carros de milho, sofá-cama, tijolos e cimento destinados à feitura de fornos e casebres para os trabalhadores - referidas aquisições devem figurar no ativo imobilizado, em consonância com o que determina o art. 193 do RIR/80, para posterior depreciação, pois caracterizam-se, efetivamente, dispêndios que devem ser ativados.



Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

ANO DE 1991:

A DRJ entendeu pela manutenção das seguintes despesas:

DESPESAS DE VIAGEM: Afirma a DRJ que o contribuinte não apresenta qualquer documento que comprove que a viagem se destinava a serviço da empresa.

A recorrente alega que a viagem tinha por objetivo interesses da empresa, para examinar a viabilidade de realizar carvoejamento em uma Floresta no município de Cabeceiras – GO, da Fazenda São Miguel (grupo Votorantim), porém, deixa de apresentar qualquer comprovante capaz de justificar os gastos realizados com as atividades da empresa, devendo ser mantida a glosa.

AQUISIÇÃO DE PORTAS, LAMBRIS, TINTA, ALIZARES, CAIXA D'ÁGUA E TELHAS utilizados na construção de casas dos trabalhadores, além de moto-serra e escada, constituem bens que devem ser contabilizados no ativo permanente pela regra imposta pelo art. 193 do RIR/80.

GASTOS COM CONSERTOS DE VEÍCULOS, INCLUSIVE TRATORES: não houve a comprovação de que a empresa detém a propriedade dos veículos consertados, conforme anotação feita no auto de infração, residindo precisamente neste ponto, não atacado pelo contribuinte, o cerne do lançamento.

RETÍFICA DE MOTOR: Não obstante o esforço demonstrado pela fiscalização nos trabalhos que realizou, não emerge dos autos, a prova de que a despesa glosada efetivamente teria concorrido para aumentar a vida útil do veículo, para justificar a imobilização do valor dispendido.

Assim sendo, não obstante os dispêndios realizados talvez até devessem ter sido capitalizados, a verdade é que nos autos do processo não há

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

prova concludente a propósito, pelo que não vejo, nesse particular, como manter o lançamento.

A situação presente no autos não confere ao veículo uma expectativa de vida notoriamente superior àquela que teria antes da execução dos serviços, podendo ser confundido com um mero reparo ou conserto do mesmo.

Dessa forma, deve ser excluída, no ano-calendário de 1990, a parcela de Cr\$ 370.000,00.

COMPRA DE VINHO: além de o contribuinte não apresentar nenhum elemento comprovando suas alegações no sentido de que a compra realizada teve o caráter de distribuição de brindes de pequeno valor, não há qualquer vinculação do gasto com determinadas ocasiões em que a oferta de brindes configuraria um procedimento habitual, como em certos períodos do ano quando são ocorrentes festas tradicionais.

RELÓGIOS E BATERIAS: não há comprovação de que tais itens se destinavam a veículos de propriedade da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

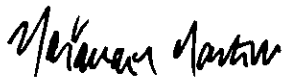
As exigências relativas a Contribuição para o Finsocial e a Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser mantidas em parte, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos exigências relativas às citadas contribuições.

Processo nº. : 10665.000841/94-00
Acórdão nº. : 107-06.072

Em face de todo o exposto, relativamente aos lançamentos de IRPJ, dou provimento parcial ao recurso (I) para que se exclua da tributação, no ano-calendário de 1991, a parcela de Cr\$ 2.500.000,00, lançada a título de omissão de receitas, (II) bem como para que se restabeleça a dedutibilidade das seguintes parcelas: (IIa) ano-calendário de 1990: Cr\$ 1.252.474,46, relativa a despesa de alimentação; Cr\$ 370.000,00, relativa a retífica de motor, (IIb) ano-calendário de 1991: Cr\$ 15.962.608,70, relativa a despesa de alimentação.

Relativamente aos lançamentos reflexos a título de Contribuição Social e de Finsocial, as exigências devem ser ajustadas ao que foi decidido no IRPJ.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 2000.



NATANAEL MARTINS